
PARECER JURÍDICO Nº 096/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0308001-PMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022/02.16.001-SEMIS-DL

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social

**EMENTA: PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO SENAI/PA/ALTAMIRA. PREVISÃO
LEGAL Art. 24, XIII, 8666/93.**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto contratação por dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de instituição para promover treinamento, curso de formação profissional destinado aos usuários dos programas e serviços socioassistenciais vinculados a SEMAPS. aquisição de registro de certificados digitais e dispositivos tokens, conforme termo de referência.

PARECER.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra

ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Neste caso, conforme a Lei nº 8.666/93 existem duas condições:

- a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo conste como objetivo a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- b) Contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional”

Assim, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, é uma entidade dedicada ao ensino, cuja qualidade dos serviços prestados há décadas e atuando no aprimoramento profissional de milhares de trabalhadores é reconhecida nacionalmente.

Análise do Termo de Referência e da Minuta do Contrato

O Termo de Referência no processo administrativo de contratação expõe a necessidade a ser satisfeita, bem como do objeto e do encargo a serem executados pela contratada e do valor estimado da futura contratação, decorrem de o dever de a Administração motivar seus atos e expor as razões e os fundamentos capazes de demonstrar a adequação das opções feitas pelo gestor público.

Em análise do Termo de Referência em questão é possível extrair de forma clara e sucinta as descrições do objeto a ser contratado bem como a justificativa da contratação ora pleiteada.

No tocante ao pressuposto da formalização do contrato administrativo, cumpre observar a disposição da Lei nº 8.666/93, que reputa necessário a inclusão das cláusulas indispensáveis previstas no art. 55 da Lei de Licitações. NO caso em comento, a Minuta do Contrato obedece à norma administrativa aplicável.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/PA/ALTAMIRA, na modalidade dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno do município de Altamira, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira (PA), 21 de fevereiro de 2022.

Thiago Salim Franco de Almeida
OAB/PA Nº 16.942